



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01725/08

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Impetrante: Cristóvão Amaro da Silva

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cajazeirinhas, sr. Cristóvão Amaro da Silva, contra decisões deste Tribunal, consubstanciadas no Parecer PPL-TC-196/2005 e nos Acórdãos APL-TC-626/2005 e 368/2007, com referência ao exercício de 2.003. Conhecimento do recurso, negando-lhe provimento. Formalização de processo específico para exame das questões referentes ao valor não comprovado dos recolhimentos pagos com recursos do FUNDEF e à diferença verificada no *Balanco Financeiro*.

ACÓRDÃO APL-TC-00383/2010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 01725/08** trata de Recurso de Revisão, interposto em 24/03/2008¹, pelo ex-Prefeito do Município de **Cajazeirinhas**, sr. **Cristóvão Amaro da Silva (fls. 03/291)**, através de seus procuradores, contra decisões deste Tribunal, referentes à apreciação da Prestação de Contas Anuais do exercício de 2003², proferidas na sessão plenária de 14/09/2005, através do **Parecer PPL-TC-196/2005** e do **Acórdão APL-TC-626/2005**, publicados no DOE de 05/10/2005 (fls. 20/28).

Através dos referidos atos formalizadores, este Tribunal decidiu, à maioria dos votos:

- a) emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas, com recomendação ao gestor à época da decisão, de não incorrer nas falhas ora comentadas;
- b) aplicar multa ao responsável (sr. Cristóvão Amaro da Silva), no valor de **R\$ 1.624,00**, com fundamento no art. 56, II,

¹ Doc. TC Nº 05406/08

² Nos autos do Processo TC Nº 05627/02 – Doc. TC Nº 06487/04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 01725/08

- da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento;
- c) imputar débito ao mencionado ex-Prefeito, no montante de **R\$ 50.036,20**, em decorrência de doação de material de construção sem comprovação do efetivo recebimento pelos beneficiários, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento;
- d) assinar-lhe o prazo de trinta dias para comprovação do alegado em sua defesa quanto à diferença de **R\$ 17.128,12**, verificada no Balanço Financeiro³, e quanto à não comprovação dos recolhimentos pagos com recursos do FUNDEF, no valor de **R\$ 18.659,89**, sob pena de imputação de débito.

Convém ressaltar que o interessado interpôs anteriormente Recurso de Reconsideração⁴, o qual foi conhecido por este Plenário mas negado provimento, através do **Acórdão APL-TC-368/2007 (fls. 285/286)**, mantendo-se incólumes as decisões atacadas, observando o cômputo do prazo entre a publicação do Acórdão APL-TC- 626/05 e da interposição da peça recursal, para fins de cumprimento das comprovações necessárias.

Após analisar o presente Recurso de Revisão, a DIAGM I deste Tribunal concluiu não terem sido os argumentos do recorrente suficientes para modificar as decisões proferidas, exceto quanto à não comprovação dos recolhimentos pagos com recursos do FUNDEF, cujo valor foi reduzido de **R\$ 18.659,89** para **R\$ 9.590,24**, tendo em vista a apresentação de documentos relativos ao pagamento de salário-família dos servidores como *despesa extraorçamentária*, no montante de **R\$ 9.069,65**, com recursos do FUNDEF, e ao registro respectivo em contrapartida da *receita extraorçamentária* quando do pagamento das GPS⁵ (**fls. 295/299**).

O Ministério Público Especial, chamado a se pronunciar, opinou, através de parecer da lavra do Procurador Geral Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, pelo

³ Em decorrência de “despesa extra-orçamentária superior à receita extra-orçamentária registrada em uma conta denominada agentes pagadores sem nenhuma comprovação do valor excedente de R\$ 17.128,12” – ver fls. 298

⁴ Doc. TC Nº 18970/05, anexado aos autos do Processo da PCA

⁵ Ver fls. 29/30 e 81/155



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 01725/08

conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, por entender que (**fls. 301/304**):

- os documentos apresentados foram suficientes para retificar o valor não comprovado dos recolhimentos pagos com recursos do FUNDEF, passando esse de **R\$ 18.659,89** para **R\$ 9.590,24**;
- em relação às demais irregularidades constatadas, inclusive à diferença de **R\$ 17.128,12**, verificada no *Balanco Financeiro*, não foi trazido qualquer esclarecimento ou documento hábil, capaz de afastar a irregularidade em comento, razão pela qual também se faz imperiosa a imputação dessa quantia ao *sr. Cristóvão Amaro da Silva*.

O interessado e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Peço vênia ao Ministério Público Especial e voto pelo conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, no sentido de que lhe seja negado provimento, mantendo-se as decisões anteriormente proferidas com referência à emissão de parecer contrário à aprovação das contas do exercício de 2003, à aplicação de multa no valor de **R\$ 1.624,00** (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais) e à imputação do débito de **R\$ 50.036,20** (cinquenta mil, trinta e seis reais e vinte centavos), decorrente de doações, não comprovadas.

Voto, ainda, no sentido de que seja formalizado processo apartado, para exame mais detalhado das questões relativas à diferença verificada no Balanço Financeiro e à não comprovação dos rendimentos pagos com recursos do FUNDEF, por entender que, no âmbito do Recurso de Revisão descabe o acréscimo de imputações não decididas em toda sua plenitude nas fases anteriores do processo. É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 01725/08**, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 01725/08

CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Conhecer do Recurso de Revisão, em razão da tempestividade e legitimidade, negando-lhe, quanto ao mérito, provimento, mantendo-se, assim, as decisões anteriormente proferidas, consubstanciadas através do **Parecer PPL-TC-196/2005** e do **Acórdão APL-TC-626/2005**, especificamente quanto à: **i.** emissão de parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais, exercício de 2003, do ex-Prefeito, sr. Cristóvão Amaro da Silva; **ii.** aplicação de multa, no valor de **R\$ 1.624,00 (hum mil, seiscientos e vinte e quatro reais)** e **iii.** imputação de débito no valor de **R\$ 50.036,20 (cinquenta mil, trinta e seis reais e vinte centavos)**, decorrente de doações não comprovadas;

- II. Determinar a formalização de processo apartado, para exame das questões relativas à diferença verificada no Balanço Financeiro e à não comprovação dos rendimentos pagos com recursos do FUNDEF.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 17 de março de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral/M.P.E.